

**REGULAMENTO (CEE) Nº 294/92 DA COMISSÃO**

de 6 de Fevereiro de 1992.

**que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 27 a 31 de Janeiro de 1992 no sector do leite e dos produtos lácteos relativamente à Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão <sup>(1)</sup> que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez e de Portugal, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 63/92 <sup>(2)</sup>, fixou, para 1992, os limiares indicativos para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos e previu o fraccionamento dos referidos limiares;

Considerando que os pedidos de certificados MCT apresentados em Portugal de 27 a 31 de Janeiro de 1992 para a manteiga referem a quantidades superiores ao limite indicativo previsto para o primeiro trimestre;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar, de acordo com um procedimento de urgência, as medidas cautelares necessárias quando a situação tenha como resultado atingir ou exceder o limiar indicativo; que, para o efeito, é conve-

niente, a título de medida cautelar, tendo em conta o nível dos pedidos, emitir certificados no limite de uma percentagem das quantidades solicitadas no que respeita à manteiga e suspender, em seguida, qualquer nova emissão de certificados para o produto em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificado MCT referidos no Regulamento (CEE) nº 606/86, apresentados em Portugal de 27 a 31 de Janeiro de 1992 e comunicados à Comissão relativamente à manteiga do código NC ex 0405, são aceites até ao limite de 67,71 %.

2. A emissão de certificados MCT é provisoriamente suspensa para o produto acima referido para os pedidos apresentados a partir de 1 de Fevereiro de 1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 24.